

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 28.06.1999


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 24/06/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 260 /99-GAG

Brasília, 24 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Recreação no Distrito Federal, disciplina a criação daqueles já existentes e dá outras providências.

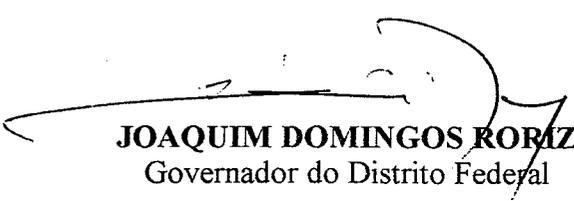
A presente propositura justifica-se em face dos problemas ocasionados com a criação indiscriminada desses Parques, sem a ocorrência de estudos técnicos que justifiquem a sua viabilidade, bem como a prévia designação de fontes de recursos necessários à implantação e manutenção dos mesmos.

Além desses pressupostos não atendidos, outros fatores agravam, no curso da gestão pública, a situação em foco, a evidenciar-se no estado de abandono dos Parques de nossa Cidade, criados desordenadamente e sem planejamento para sua utilização.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei em epígrafe, além de racionalizar a criação de Parques Ecológicos e de Recreação, proporcionará mais alternativas de lazer à população, bem como a utilização dos mesmos como núcleos de educação ambiental, ensejando o encontro de gerações - em meio a atividades diversificadas, das quais participem crianças, adultos e pessoas da 3ª idade, conforme Plano de Governo, prestes a ser implantado.

Nessas condições, sirvo-me de bom alvitre para submeter à descortinada análise dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar.

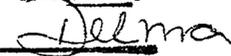
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e viva consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRINEUS**
residente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PRC n.º 202 / 1999

Fis. n.º 01 

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(DO PODER EXECUTIVO)**

1999.

Dispõe sobre a criação de Parques no Distrito Federal, disciplina a situação daqueles já existentes, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Capítulo I

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**: espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a projeção da natureza, com objetivos e limites definidos sob regime específico de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

II – **CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**: o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III – **RECURSO NATURAL**: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano.

IV – **PRESERVAÇÃO**: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais.

V – **MANEJO**: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.

VI – **USO SUSTENTÁVEL**: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente, que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

VII – **RECUPERAÇÃO**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

VIII – **RESTAURAÇÃO**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original.

IX – **PLANO DE MANEJO**: documento técnico que, com base nos objetivos de uma Unidade de Conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, o desenvolvimento e a implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e o uso da área protegida.

3
Protonário Legislativo
D. C. 0202/1999
Fls. nº 02

X – ZONEAMENTO: é um processo de definição de setores ou zonas em uma Unidade de Conservação, com objetivos de manejo e normas específicos, realizados de acordo com parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da Unidade, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da mesma.

XI – ZONA DE TRANSIÇÃO: porção do território e águas jurisdicionais adjacentes a uma Unidade de Conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida, decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

XII – UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL: aquela em que haja proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis, em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE PARQUES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º - Os Parques do Distrito Federal serão disciplinados e agrupados por categoria, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 3º Ficam criados os Parques Ecológicos e os Parques de Uso Múltiplo como Unidades de Uso Sustentável.

Art. 4º Para efeito desta Lei são considerados Parques Ecológicos aqueles que atendam as seguintes exigências:

I – possuir características naturais de relevante valor, tais como: áreas de preservação permanente, principalmente nascentes, olhos d'água, veredas, córregos e matas ciliares, campos de murunduns e manchas representativas de vegetação nativa de no mínimo trinta por cento da área total composta por qualquer fitofisionomia do cerrado;

II – possuir uma área total significativa, devendo ser aprovada pelo IEMA/SEMATEC, que permita caracterizá-la como área de Parque;

III – ser legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos, competências e limites definidos.

Art. 5º Os Parques Ecológicos têm como objetivos principais:

I – proteger amostras dos ecossistemas naturais;

II – recuperar áreas degradadas, promovendo a revegetação com espécies nativas;

III – proteger paisagens naturais de beleza cênica notável;

Protocolo Legislativo

PLC nº 02/1999

Fis. nº 03 Delma

IV – resguardar as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e, quando couber, histórica;

V – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

VI – incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VII – favorecer condições para educação ambiental, recreação e lazer, em contato harmônico com a natureza.

Art. 6º Para efeito desta Lei, são considerados Parques de Uso Múltiplo aqueles que apresentam as seguintes características:

I – possuir áreas verdes em que haja predominância do componente vegetal, nativo ou exótico, sobre os demais elementos que compõem sua área;

II – localizar-se em áreas urbanas ou contíguas, de modo a facilitar o acesso da população, levando-se em consideração os aspectos visuais, físicos e recreativos;

III – ter garantida ou possuir infra-estrutura básica para o desempenho de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas;

IV – possuir uma área total significativa, devendo ser aprovada pelo IEMA/SEMATEC, que permita caracterizá-la como área de Parque;

V – ser legalmente instituído pelo Poder público com objetivos, competências e limites definidos.

Art. 7º Os Parques de Uso Múltiplo têm como objetivos principais:

I – proteger áreas verdes nativas, restauradas ou exóticas, de beleza cênica notável;

II – recuperar áreas degradadas, promovendo a revegetação com espécies nativas ou exóticas;

III – favorecer condições para educação ambiental, recreação e lazer, em contato harmônico com a natureza.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A supervisão dos Parques Ecológicos e dos Parques de Uso Múltiplo do Distrito Federal, ficam a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, por intermédio do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA.

Art. 9º A administração e a fiscalização dos Parques Ecológicos é de competência do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA/DF.

3
Protocolo Legislativo

PLC 202/199

Fls. n.º 04 de 05

PLC 203/05

Art. 10 A administração e a fiscalização dos Parques Ecológicos e dos Parques de Uso Múltiplos é de competência da Administração Regional onde os mesmos estiverem inseridos.

Art. 11 A administração Regional é responsável pela implantação, vigilância permanente e manutenção dos Parques que estiverem sobre sua circunscrição territorial, devendo programar em seu orçamento anual e plurianual, os montantes necessários para a efetiva realização de suas responsabilidades.

Parágrafo Único - As Administrações Regionais poderão firmar convênios ou contratos para cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12 Cada Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo terá um Conselho Gestor composto, sempre de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Poderão compor o Conselho Gestor representantes de organizações não governamentais - ONG's afins, respeitada a composição final do Conselho de forma paritária, onde iguale-se o número de representantes do Poder Público com o número de representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho Gestor, escolhido pela maioria de seus membros, o voto de desempate nas questões em que se fizer necessário.

§ 3º Nos Parques de relevante interesse ecológico e ambiental será obrigatório, na composição do Conselho Gestor, um representante do IEMA/SEMATEC, dentre os representantes do Poder Público.

Art. 13 Os Parques Ecológicos e os Parques de Uso Múltiplo deverão ter Plano de Manejo, submetidos à apreciação do IEMA/SEMATEC e aprovados pelo Conselho Gestor, disciplinando o uso e a ocupação de sua área, com definição precisa, no mínimo, para as seguintes zonas:

I - zona de conservação;

II - zona de recuperação;

III - zona de atividades múltiplas para atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

Art. 14 As áreas circunvizinhas aos Parques Ecológicos serão consideradas Zonas de Transição, as suas atividades permitidas e proibidas serão regulamentadas, caso a caso, pelo órgão ambiental do Distrito Federal, para que seus usos e destinações sejam compatíveis para redução do impacto sobre a área a ser protegida.

2
PLC 203/05 9
Dilma

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Público apoiará a criação de entidades civis sem fins lucrativos, destinadas a contribuir e colaborar para a implantação e manutenção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

§ 1º As organizações não-governamentais – ONG's poderão ter acesso aos recursos do FUNAM, por meio da apresentação de projetos visando a implantação e a melhoria dos Parques, a serem aprovados pelo IEMA/SEMATEC.

§ 2º Os critérios e as exigências para a apresentação de projetos tratados no § 1º deste artigo serão regulamentados no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 Os Parques existentes no Distrito Federal serão adequados à presente Lei por um Grupo de Trabalho específico a ser criado pelo Poder Executivo, tendo a o IEMA como órgão responsável pela sua coordenação e direção, sendo permitida a desconstituição dos Parques que forem considerados em desacordo com as características dispostas nesta Lei.

Art. 17 O instrumento legal que dispuser sobre a criação de novos Parques deverá prever e especificar a fonte de recursos orçamentários necessários, no mínimo, para a implantação e segurança diuturna, pelo tempo necessário para a adequação do orçamento das Administrações Regionais.

Art. 18 A instalação de equipamentos e a concessão de uso de áreas dos Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo, para atividades de caráter privado, dependerão de autorização do órgão responsável pela administração do Parque e estarão condicionadas à destinação de no mínimo, 1,0 por cento do total do curso de implantação do empreendimento para a manutenção do Parque.

Parágrafo único – Nos casos de instalação de equipamentos e nos casos da concessão de uso de áreas dos Parques Ecológicos que trata o *caput* do artigo, será necessária a autorização do órgão ambiental.

Art. 19 As atividades decorrentes dos empreendimentos instalados nos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos serão taxadas, no mínimo, com valor correspondente a um por cento do seu lucro líquido, revertido mensalmente para amortizar os custos de manutenção da Unidade de Conservação.

Art. 20 Ficam facultadas à Administração do Parque a criação e a cobrança de taxas pelos serviços prestados ou pela utilização das suas instalações, para a geração de recursos destinados à manutenção, ampliação e criação de novos serviços bem como para aquisição de novos equipamentos.

Parágrafo único – As propostas de cobrança de taxas, seus respectivos valores e os objetivos para os quais foram criadas deverão ser apresentadas e aprovadas pelo Conselho Gestor para serem aplicadas.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 202/1999

Fis. nº 06 Delma

Art. 21 Os Parques já existentes adotarão a nomenclatura definida nesta Lei, de acordo com as suas características.

Art. 22 Fica terminantemente proibida a utilização da área de Parques para uso habitacional ou residencial permanente ou temporário.

Parágrafo único – A disposição prevista no *caput* deste artigo não se aplica única e exclusivamente para moradia temporária do Administrador em exercício.

Art. 23 O Poder Executivo promoverá o cadastramento e a retirada de qualquer tipo de invasores instalados ou que venham a instalar-se nas áreas dos Parques.

Art. 24 Nos Parques já existentes, a retirada será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário

